

 julião coelho

Relatório

Alterações relativas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS

Março de 2021



1. Norte

Acre – AC – 1 alteração

Amazonas – sem alterações

Amapá – AP – sem alterações

Pará – PA – 2 alterações

Rondônia – RO – 1 alteração

Roraima – RR – 1 alteração

Tocantins – TO – 1 alteração



1.1. Acre

1.1.1. DECRETO Nº 8.253, DE 9 DE MARÇO DE 2021 – Anexo I.

Ementa	Altera o Decreto nº 7.793, de 20 de janeiro de 2021, que regulamenta a Lei nº 3.673, de 31 de dezembro de 2020, que institui o Programa de Recuperação Fiscal 2021 – Refis 2021, visando à quitação de débitos fiscais relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.
Texto	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso IV, da Constituição Estadual; e tendo em vista o § 2º da cláusula terceira do Convênio ICMS 139/18;</p> <p>DECRETA:</p> <p>Art. 1º O Decreto nº 7.793, de 20 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>“Art. 3º O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios do programa, deverá fazer adesão no período de 25 de janeiro de 2021 a 30 de junho de 2021, mediante assinatura e entrega do Termo de Adesão ao Parcelamento e demais documentos necessários, seguido do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, após o aceite da Secretaria de Estado de Fazenda - Sefaz ou da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, caso inscrito em dívida ativa, observado o disposto no § 5º deste artigo.</p> <p>.....” (NR)</p> <p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Rio Branco, 9 de março de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.</p> <p>Gladson de Lima Cameli</p> <p>Governador do Estado do Acre</p>



1.2. Pará

1.2.1. DECRETO Nº 1.372, DE 15 DE MARÇO DE 2021



Ementa	Altera dispositivos ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS-PA), aprovado pelo Decreto n.º 4.676, de 18 de junho de 2001.
Texto	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, e</p> <p>Considerando o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto da COVID-19;</p> <p>Considerando o disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;</p> <p>Considerando o disposto no Decreto Estadual n.º 800, de 31 de maio de 2020, que trata do restabelecimento econômico gradativo e seguro, no âmbito do Estado do Pará,</p> <p>D E C R E T A:</p> <p>Art. 1º O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto n.º 4.676, de 18 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 108-B. O recolhimento do imposto apurado em livro fiscal pelo contribuinte poderá ocorrer, excepcionalmente, da seguinte forma:</p> <p>I - até o dia 10 (dez) dos meses de abril, maio e junho de 2021, o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do imposto devido, respectivamente, em relação à apuração dos meses de março, abril e maio de 2021;</p> <p>II - até o dia 25 (vinte e cinco) dos meses de abril, maio e junho de 2021, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do imposto devido, respectivamente, em relação à apuração dos meses de março, abril e maio de 2021.</p> <p>§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo:</p> <p>I - as operações sujeitas ao regime de substituição tributária nas operações internas e interestaduais;</p> <p>II - as operações de mercadorias com antecipação do pagamento do imposto;</p> <p>III - as operações sujeitas ao recolhimento da diferença de alíquotas;</p> <p>IV - as operações com energia elétrica;</p> <p>V - as prestações de serviço de telecomunicações; e</p> <p>VI - as operações sujeitas a prazos especiais fixados em decretos e convênios aprovados no CONFAZ.</p>



	<p>§ 2º Na hipótese dos dias referidos no caput deste artigo recaírem em sábado, domingo ou feriado, ou não funcionar a rede bancária, o imposto será recolhido no primeiro dia útil subsequente.</p> <p>§ 3º A opção de que trata o caput deste artigo dar-se-á com o recolhimento da primeira parcela do imposto, no percentual estabelecido no inciso I do caput deste artigo.</p> <p>§ 4º O imposto não recolhido nos prazos legais será corrigido com base na Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA para pagamento de débitos tributários, acrescido das demais cominações legais.</p> <p>.....”</p> <p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.</p> <p style="text-align: center;">PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de março de 2021.</p> <p style="text-align: center;">HELDER BARBALHO</p> <p style="text-align: center;">Governador do Estado</p>
--	---

1.2.2. DECRETO Nº 1.423, DE 30 DE MARÇO DE 2021.



Ementa	<p>Acrescenta dispositivos ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto n.º 4.676, de 18 de junho de 2001.</p>
Texto	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS 91, de 28 de setembro de 2012, e 169, de 23 de novembro de 2017 celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ,</p> <p style="text-align: center;">D E C R E T A:</p> <p>Art. 1º O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto n.º 4.676, de 18 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“TÍTULO II</p> <p>DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS</p> <p>.....”</p> <p>“CAPÍTULO II</p> <p>DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS</p> <p>.....”</p> <p>“SEÇÃO I-A</p> <p>Dos Atos Cadastrais</p> <p>Art. 132-A. São atos cadastrais:</p> <p>I - inscrição;</p> <p>II - alteração de dados cadastrais e de situação cadastral;</p> <p>III - baixa de inscrição;</p> <p>IV - reativação de inscrição; e</p> <p>V - declaração de nulidade de ato cadastral.” (NR)</p> <p>.....</p> <p>“Art. 151-A. O contribuinte terá sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS suspensa, nas seguintes hipóteses:</p>

- I - quando, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias da concessão da inscrição, não possuir documentos fiscais válidos, salvo se dispensado de emissão destes;
- II - quando emissor regular de documentos eletrônicos, deixar de emití-los por um período igual ou superior a 5 (cinco) meses;
- III - quando esteja por mais de 150 (cento e cinquenta) dias na situação de ativo não regular, deixar de entregar declaração a que esteja obrigado.”

.....

“SEÇÃO X

I Da Situação Cadastral Nula

Art. 160-A. É nulo o ato cadastral eivado de vício insanável. Parágrafo único. Considera-se vício insanável simulação ou dissimulação do requerente, a inexistência do motivo ou o desvio de sua finalidade.

Art. 161. São também nulos, os seguintes atos:

I - atribuição de mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento;

II - vício no ato praticado perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III - inscrição com finalidade de emissão de documentos fiscais com simulação de operações de circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação sem que haja fato imponível;

IV - inscrição com finalidade de prática de atos ilícitos que tenham repercussão no âmbito tributário, mediante participação ou associação constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, assim entendido aquela formada com a finalidade de desenvolver esquema de evasão fiscal mediante artifícios de dissimulação de atos, negócios ou pessoas, e com potencial de lesividade ao Erário.

§ 1º A nulidade da inscrição estadual, nas hipóteses deste artigo, será declarada por ato do Subsecretário da Administração Tributária publicado no Diário Oficial do Estado, garantidos a ampla defesa e o contraditório no âmbito administrativo.

§ 2º O ato a que se refere o §1º deste artigo, consignará os motivos, o termo inicial da nulidade e o prazo para interposição de recurso à declaração de nulidade, que não terá efeito suspensivo.

§ 3º A declaração de nulidade da inscrição torna igualmente nulos todos os atos e documentos emitidos pelo estabelecimento desde a data consignada no respectivo ato declaratório.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, a declaração de nulidade da inscrição estadual, sujeitará os sócios, pessoa física ou jurídica, em comum ou separadamente, à proibição de requererem nova inscrição de estabelecimento empresarial, em qualquer ramo de atividade, pelo prazo de cinco anos, contados da data da publicação do ato declaratório de nulidade no Diário Oficial do Estado.

§ 5º Os procedimentos para a declaração de nulidade prevista neste Seção serão disciplinados por ato do Secretário de Estado da Fazenda.”

.....

[...]

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período a seguir, restabelecendo-se, ao final desse período, as disposições indicadas no parágrafo único deste artigo:

- I - de 1º março de 2021 a 31 de maio de 2021, relativamente ao acréscimo dos arts. 136-A a 136-C;
- II - por 5 (cinco) meses, contados da data da publicação deste decreto, relativamente ao acréscimo do art. 151-A.

Parágrafo único. As disposições restabelecidas, conforme previsto no caput deste artigo, são:

I - em relação ao inciso I, o prazo previsto na alínea “a” do inciso V do art. 108, a obrigatoriedade de antecipação do imposto de que trata o art. 107 do Anexo I e o tratamento tributário previsto nos arts. 132 a 136 do Anexo I, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676/2001;

II - em relação ao inciso II, os períodos determinados nos incisos IV, X e XI do art. 150 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676/2001.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de março de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

1.3. Rondônia

1.3.1. DECRETO N° 25.863, DE 9 DE MARÇO DE 2021.



Ementa	Altera, acresce e revoga dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n° 22.721, de 5 de abril de 2018.
Texto	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da</p> <p>Constituição do Estado,</p> <p>D E C R E T A:</p> <p>Art. 1º Os dispositivos do Anexo X do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n° 22.721, de 5 de abril de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>I - o parágrafo único do art. 2º:</p> <p>“Art. 2º Parágrafo único. O ato que conceder o regime especial estabelecerá as normas a serem observadas pelo contribuinte.” (NR)</p> <p>II - o art. 3º:</p> <p>“Art. 3º Caberá ao Coordenador-Geral da Receita Estadual decidir sobre os pedidos de regimes especiais, bem como delegar a outras autoridades, em situações determinadas, essa atribuição.”(NR)</p> <p>III - o caput, os incisos I, V e VI e os §§ 1º, 2º e 3º, todos do art. 4º:</p> <p>“Art. 4º Para os regimes especiais de tributação celebrados no âmbito da CRE, além de outras exigências previstas em ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual, deverá o contribuinte:</p> <p>I - entregar mensalmente os arquivos eletrônicos com registros fiscais EFD ICMS/IPI observando a forma e prazo estabelecidos na legislação tributária;</p> <p>V - não possuir débito vencido e não pago, relativos aos tributos estaduais administrados pela CRE, por si, por seus sócios, titulares e administradores; e</p> <p>VI - não apresentar pendência não atendida ou indeferida de notificação do sistema FISCONFOME ou do DET.</p>



§ 1º O regime especial de tributação terá validade indeterminada a partir da data de assinatura do Coordenador-Geral da Receita Estadual podendo, a critério do fisco, ser celebrado por prazo determinado e será restrito às áreas indicadas em seu texto.

§ 2º Ao contribuinte signatário será fornecido comprovante do Ato firmado, para exibição quando solicitado.

§ 3º Na hipótese do regime especial de tributação ser por prazo determinado, a renovação poderá ser feita a critério do Fisco.” (NR)

IV - o caput e o inciso II do parágrafo único, ambos do art. 5º:

“Art. 5º O pedido de concessão de regime especial será registrado por meio de acesso à área restrita do Portal do Contribuinte no sítio eletrônico da SEFIN na internet, fazendo-se uso da senha pessoal e será apresentado à unidade de atendimento de circunscrição do interessado e conterà, além de outros requisitos fixados pela CRE: (Convênio AE 09/72, art. 1º)

.....

Parágrafo único.

.....

II - cópia do ato concessivo e dos modelos e sistemas aprovados, relativamente aos quais pretenda a extensão do tratamento neste Estado, quando se tratar de estabelecimento situado em Rondônia, que tenha obtido concessão de regime especial em outra Unidade da Federação;

.....” (NR)

V - o caput do art. 7º:

“Art. 7º Apreciado o pedido, será dada ciência da decisão ao interessado. (Convênio AE 09/72, art. 1º, parágrafo único)

.....” (NR)

VI - o caput e o § 1º do art. 10:

“Art. 10. Compete ao Coordenador-Geral da Receita Estadual a concessão de regime especial de tributação, cabendo o exame prévio do pedido e a emissão de parecer conclusivo à repartição fiscal indicada no ato que o instituiu.

.....

§ 1º O prazo para emissão do parecer será de até 90 (noventa) dias, contados da data de recebimento do processo ou da sua devolução, em caso de diligência.

.....” (NR)

VII - o caput do art. 11:

“Art. 11. Os regimes especiais serão controlados e acompanhados pela repartição fiscal indicada no ato que o instituir, por meio do SITAFE, painéis BI - Business Intelligence, FISCONFORME ou outra solução tecnológica desenvolvida pela SEFIN.

.....” (NR)



VIII - o inciso I e os §§ 1º e 2º do art. 12:

“Art. 12

I - quando deixar de atender o disposto nos incisos I, V, VI e VII do art. 4º;

.....

§ 1º As suspensões previstas poderão ser realizadas automaticamente por sistemas informatizados.

§ 2º A suspensão de regime especial em função das disposições do inciso I do caput, será processada no dia seguinte ao do vencimento do prazo determinado pelo Fisco ou previsto na legislação.

.....” (NR)

IX - o art. 13:

“Art. 13. Os detentores de regimes especiais suspensos não poderão usufruir do benefício a ele atrelado enquanto perdurar a suspensão e deverão observar as normas aplicáveis às operações que promoverem sem a incidência do benefício.” (NR);

X - o caput do art. 14:

“Art. 14. Cessados os motivos da suspensão, dentro do prazo previsto, o regime especial será reativado no dia em que a repartição fiscal competente tomar conhecimento da regularização.

.....” (NR)

XI - o caput e o parágrafo único do art. 16:

“Art. 16. Os regimes especiais serão cancelados:

Parágrafo único. O cancelamento em razão do disposto no inciso II será realizado independentemente de notificação.” (NR)

XII - o art. 21:

“Art. 21. A repartição fiscal competente juntará ao processo o comprovante da ciência do deferimento e o encaminhará para arquivamento.” (NR)

XIII - o parágrafo único do art. 23:

“Art. 23.....

Parágrafo único. A averbação consistirá em decisão da autoridade competente prevista no caput do art. 10 deste Anexo.”

(NR)

XIV - o art. 24:

“Art. 24. O pedido de averbação de regime especial obedecerá aos mesmos procedimentos previstos neste Capítulo, exceto em relação a taxa de serviço que será de 1 (uma) UPF/RO.” (NR)

XV - o art. 27:



“Art. 27. Do ato que indeferir o pedido ou determinar a suspensão ou cancelamento do regime especial caberá pedido de reconsideração sem efeito suspensivo ao Coordenador-Geral da Receita Estadual, desde que devidamente fundamentado em relação as razões do indeferimento, suspensão ou cancelamento. (Convênio AE 09/72, art. 8º, inciso I)” (NR)

XVI - o caput e seu inciso I, o inciso I do § 3º e o § 4º, todos do art. 31:

“Art. 31. A concessão dos regimes especiais de que trata este Capítulo é condicionada à verificação preliminar, além das disposições contidas no art. 4º, de que o contribuinte interessado:

I - esteja em efetiva atividade há mais de 2 (dois) anos;

.....

§ 3º

I - se tratar de interessado que possua outro estabelecimento, situado em Rondônia, que cumprir aquelas condições;

.....

§ 4º Quando o interessado se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos I ou II do § 3º, além dos documentos exigidos ao próprio interessado, deverá apresentar as condições de que trata o art. 4º referente ao estabelecimento supridor das condições, sediado neste ou em outro Estado, conforme o caso.

.....” (NR)

XVII - o inciso III do art. 39:

“Art. 39

.....

III - garantia real, exclusivamente na modalidade de hipoteca; e

.....” (NR)

XVIII - o art. 41:

“Art. 41. Até que o beneficiário do regime especial cumpra todas as condições enumeradas no art. 31 deste Anexo, a garantia apresentada deverá ser renovada com antecedência mínima de 10 (dez) dias do seu vencimento, sendo a nova garantia apresentada em unidade de atendimento de circunscrição do beneficiário, que a remeterá à Gerência de Incentivos Tributários e Estudos Econômicos - GITEC para análise e inclusão de seus dados no SITAFE.” (NR)

XIX - o parágrafo único do art. 44:

“Art. 44.....

.....

Parágrafo único. Enquanto a garantia hipotecária não for aceita e registrada no SITAFE, o regime especial permanecerá na situação suspenso, podendo ser cancelado, observado o disposto nos artigos 16 a 18.” (NR)

XX - o art. 45:



“Art. 45. Será exigida garantia real, exclusivamente na modalidade de hipoteca, conforme previsto no inciso III do art. 39, em valor suficiente para cobertura do crédito tributário parcelado por beneficiários detentores de regime especial de que trata esta Parte, a partir do 2º (segundo) parcelamento, quando existir parcelamento anterior em andamento.” (NR);

[...]

Art. 2º Acresce dispositivos ao Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 2018, com as seguintes redações:

I - os incisos VII, VIII, IX e X e os §§ 4º ao 13, todos ao artigo 4º:

“Art. 4º

.....

VII - entregar mensalmente o PGDAS-D no caso de optante pelo Simples Nacional;

VIII - não constar no rol de impedidos de contratar com o Poder Público, inclusive seus sócios, titulares e administradores;

IX - efetuar o pagamento da taxa de serviço de regime especial; e

X - estar com a vistoria do estabelecimento a que se destina o regime especial, devidamente registrada no SITAFE, nos termos do art. 139 deste Regulamento.

.....

§ 4º O disposto nos incisos V a VIII do caput também se aplica a empresa diversa da solicitante na qual por si, seus sócios, titulares e administradores tenham participação.

§ 5º As condições previstas nos incisos I, V a IX do caput serão verificadas no momento da protocolização do processo na unidade de atendimento da circunscrição do interessado e, caso seja verificada alguma pendência, o contribuinte será notificado a regularizar no prazo de até 30 (trinta) dias para que possa ser dado prosseguimento ao processo.

§ 6º Não sendo regularizada a pendência no prazo estabelecido no § 5º, o pedido será arquivado.

§ 7º Após a vistoria, e estando todos os requisitos atendidos, o processo será encaminhado de acordo com a competência estatuída para análise e emissão de parecer que serão submetidos à decisão da Autoridade Competente.

§ 8º Em qualquer fase do processo em que se verificar pendência em relação aos requisitos para a concessão de regime especial será o contribuinte notificado a regularizar-se e, o não atendimento ensejará arquivamento do processo.

§ 9º O regime especial concedido terá sua validade comprovada por meio da consulta pública à REDESIM, emitida no sítio eletrônico da SEFIN na internet.

§ 10. O pedido de renovação da vigência do regime especial com prazo determinado, deverá, preferencialmente, ser protocolizado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu vencimento.

§ 11. Prorrogar-se-á a data de vencimento do regime especial a ser renovado, enquanto pendente de decisão.



§ 12. No caso de deferimento do processo de renovação da vigência do regime especial, o prazo prorrogado nos termos do §11 será considerado ao tempo restante, de forma que não supere o prazo de 12 (doze) meses.

§ 13. A não protocolização do pedido de renovação, até a data de vencimento de sua vigência, implicará na não renovação do regime especial.” (NR)

II - o inciso VII ao art. 12:

“Art. 12
.....

VII - outro motivo previsto na legislação possa ensejar a suspensão do ato.
.....” (NR)

III - os §§ 1º e 2º ao art. 13:

“Art. 13
.....

§ 1º O Ato de suspensão surtirá efeitos a partir da assinatura do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

§ 2º Ao Ato de Suspensão será dada ciência ao interessado.” (NR)

IV - os incisos I, II, III e IV e o § 2º ao art. 16, numerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 16
.....

I - quando deixar de atender ao disposto nos incisos VIII do art. 4º;

II - não regularizar as pendências que geraram a suspensão pelo prazo superior a 30 (trinta) dias;

III - por outras irregularidades previstas na legislação que possa ensejar o cancelamento; e

IV - a pedido do contribuinte.
.....

§ 2º O cancelamento em razão do disposto no inciso IV decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que tenha havido manifestação do Fisco, considerar-se-á extinto.” (NR)

V - o parágrafo único ao art. 21:

“Art. 21
.....

Parágrafo único. Os processos com Caução/Garantia ficarão arquivados na GITEC.”(NR)

VI - o § 7º ao art. 31:

“Art. 31.
.....



§ 7º O tempo de atividade previsto no inciso I do caput será de 6 (seis) meses, quando se tratar de pedido para a concessão do regime especial de depositário de mercadorias destinadas a terceiros, de que trata o inciso IV do art. 48 deste Anexo.” (NR)

VII - os §§ 2º e 3º ao art. 39, numerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 39.....

.....

§ 2º Quando previstas no inciso I e II, a instituição financeira garantidora deverá ter unidade estabelecida ou representação no estado de Rondônia, autorizada a receber intimações e a satisfazer a garantia oferecida.

§ 3º Quando previstas no inciso III, o imóvel deverá estar localizado no estado de Rondônia.” (NR)

[...]

Art. 3º Ficam revogados os dispositivos adiante enumerados do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 2018:

I - os artigos 6º, 17, 19, 20, 22, 25, 26, 30, 34, 35, 36, 37, 38, 46 e 46-A;

II - os incisos II, III e IV do art. 4º;

III - o inciso III do parágrafo único do art. 5º;

IV - os §§ 1º e 2º do art. 7º;

V - os incisos I e II do art. 10;

VI - o parágrafo único do art. 11;

VII - os incisos V e VI do art. 12;

VIII - os incisos III, IV, V, VI e o § 6º, todos do art. 31; e

IX - o § 1º do art. 32.

Art. 4º Passam a vigorar com prazo indeterminado, os termos de acordos vigentes, celebrados com prazo de 12 (doze) meses, previstos nos regimes especiais tratados na Parte 2 do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 2018.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação ao art. 4º, a partir de 1º de janeiro de 2021.

II - em relação aos demais dispositivos, aplicando-se aos processos de pedidos de regimes especiais novos e de renovações do prazo de vigência, pendentes de decisão, a partir da publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 9 de março de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



	<p>LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA</p> <p>Secretário de Estado de Finanças</p>
--	---

1.4. Roraima

1.4.1. LEI Nº 1.458 DE 29 MARÇO DE 2021 – Anexo II.

Ementa	Dispõe sobre a criação de incentivo tributário a estabelecimentos industriais localizados no Estado de Roraima.
Texto	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,</p> <p>Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:</p> <p>Art. 1º Fica o Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – CDI autorizado a conceder incentivo tributário a estabelecimentos industriais localizados no estado de Roraima e cuja atividade principal seja:</p> <p>I - fabricação de óleos vegetais;</p> <p>II - fabricação de biocombustíveis.</p> <p>Parágrafo único. O regulamento definirá quais estabelecimentos não serão alcançados pelo incentivo tributário.</p> <p>Art. 2º O incentivo tributário de que trata esta Lei consiste na outorga de crédito presumido de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor:</p> <p>I - do ICMS devido por estabelecimentos industriais dispensados de apresentação de projeto;</p> <p>II - do ICMS debitado no período, no caso de projeto de implantação;</p> <p>III - da parcela do ICMS a recolher, incrementada no período em função do projeto, no caso de ampliação ou modernização.</p> <p>§ 1º Ao estabelecimento industrial referido no inciso I deste artigo é vedado o aproveitamento de outros créditos relativos à entrada de mercadorias, bens ou serviços, inclusive os concedidos por Lei de Incentivo Fiscal.</p> <p>§ 2º É vedada a apropriação de qualquer outro crédito fiscal ao beneficiário do incentivo tributário na hipótese do inciso II deste artigo, exceto aquele admitido na legislação tributária, decorrente da aquisição de máquinas e equipamentos industriais para composição do ativo imobilizado e o referente à devolução de venda de produto industrializado ao estabelecimento, constante no projeto aprovado pelo CDI.</p> <p>§ 3º A apropriação do crédito fiscal referente à devolução de venda de produto industrializado de que trata o § 2º fica limitada à diferença do valor do imposto destacado na nota fiscal e o percentual do crédito presumido concedido na respectiva operação de venda.</p> <p>§ 4º Na hipótese do inciso II, o crédito presumido não será utilizado quando o total de débitos do ICMS no período de apuração for igual ou inferior aos valores dos créditos fiscais existentes, relativos</p>



à aquisição de ativo imobilizado e à devolução de venda de produto industrializado ao estabelecimento de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º A base de cálculo para aplicação do percentual do crédito presumido concedido, na hipótese do inciso II, será o saldo devedor resultante da diferença entre o total de débitos do ICMS no período e o valor do crédito fiscal existente, relativo à aquisição de ativo imobilizado e devolução de venda de produto industrializado ao estabelecimento de que trata o § 2º deste artigo.

§ 6º A forma de aferição do valor da parcela do imposto a recolher incrementada no período, previsto no inciso III deste artigo, será disciplinada em regulamento.

§ 7º Os critérios para determinação do percentual de crédito presumido do imposto serão estabelecidos em regulamento.

§ 8º As empresas desenquadradas do Simples Nacional que aderirem ao Programa de Incentivo Tributário previsto neste artigo deverão, obrigatoriamente, ser enquadradas na modalidade de implantação prevista no inciso II do caput, na forma prevista no regulamento.

Art. 3º A fruição do incentivo tributário de que trata esta Lei condiciona-se a que o contribuinte:

I - não possua nenhum débito vencido e não pago relativo a tributos administrados pelo Departamento da Receita – DEPAR;

II - seja indicado em ato concessório do Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – CDI;

III - recolha mensalmente 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do valor do incentivo concedido para o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado de Roraima – FDI;

IV - cumpra os termos desta Lei e de seu regulamento.

Art. 4º A contribuição prevista no inciso III, do artigo 3º será recolhida na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

Art. 5º Os valores relativos às contribuições apurados, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade de Unidade Fiscal do Estado de Roraima – UFERR, na data do vencimento da contribuição, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento.

Art. 6º O débito relativo à contribuição não pago até o dia fixado pela legislação, após atualizado monetariamente nos termos do artigo 5º, será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir do dia seguinte ao do vencimento, sem prejuízo da atualização monetária e das penalidades cabíveis.

Art. 7º O débito relativo à contribuição, quando não recolhido no prazo fixado pela legislação, fica sujeito à multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor da contribuição atualizado monetariamente.

Art. 8º O descumprimento de qualquer disposição desta Lei por estabelecimento industrial contemplado pelo incentivo tributário previsto no inciso I do artigo 2º acarretará:

I - a perda imediata do incentivo para as operações realizadas a partir da data em que ocorrer o descumprimento desta Lei;

II - a exigência do imposto em sua totalidade em relação às operações realizadas após o descumprimento desta Lei; e



III - a vedação de nova concessão do incentivo até o último dia do mês subsequente àquele em que ocorreu o descumprimento desta Lei.

Art. 9º O descumprimento de qualquer disposição desta Lei por estabelecimento industrial contemplado pelo incentivo tributário previsto nos incisos II ou III do artigo 2º acarretará:

I - a suspensão do incentivo até sua regularização, no caso de o beneficiário deixar de cumprir as obrigações decorrentes desta Lei ou de seu regulamento;

II - o cancelamento do incentivo, nos seguintes casos:

a) não regularização, no prazo previsto na notificação, das irregularidades que ensejaram a suspensão;

b) constatação, a qualquer momento da prática de dolo, fraude ou simulação, sem as quais o beneficiário não obteria o incentivo tributário ou obteria numa escala menor;

c) constatação de que, com a alteração do quadro societário, operação de cisão, fusão, incorporação ou qualquer outra forma de assimilação, deixe de atender aos objetivos desta Lei;

d) usar o crédito presumido em desacordo com a Legislação do Incentivo Tributário.

§ 1º O prazo para regularização da situação prevista no inciso I do artigo 9º não será inferior a 30 (trinta) dias, de acordo com o que dispuser a notificação do Departamento da Receita – DEPAR.

§ 2º Enquanto durar a suspensão, o beneficiário não poderá utilizar o crédito presumido, que será considerado inidôneo caso utilizado, exceto nos casos disciplinados pelo regulamento desta Lei.

§ 3º Na hipótese prevista na alínea “c” do inciso II deste artigo, o cancelamento do incentivo recairá sobre a empresa incorporadora, assimiladora ou sobre aquela que resultar da fusão.

Art. 10. O crédito presumido utilizado em desacordo com esta Lei ou seu regulamento será considerado inidôneo, sendo o seu valor exigido, pelo DEPAR, nos termos da legislação do ICMS, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Constatada qualquer infração à legislação tributária, durante o acompanhamento dos empreendimentos beneficiários do incentivo tributário, o DEPAR apurará as irregularidades, propondo as penalidades cabíveis.

Art. 11. Fica o CDI autorizado a conceder o benefício fiscal criado por esta Lei aos empreendimentos contemplados por outras Leis de Incentivo Fiscal, inclusive os que se encontram suspensos ou cancelados por imposição de penalidade, exceto aqueles cancelados definitivamente por ato do CDI.

Parágrafo único. Na concessão do incentivo tributário previsto no caput, será considerado o mesmo percentual de crédito presumido concedido anteriormente pelo CDI, observado o limite estabelecido no artigo 2º.

Art. 12. Além do benefício previsto nos incisos II e III do art. 2º desta Lei, as empresas contempladas pelo incentivo tributário gozarão, cumulativamente, da redução da base de cálculo de 50% (cinquenta por cento) do ICMS, nos seguintes casos:

I - para as empresas em implantação, sobre as aquisições de **energia elétrica** e nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicação em que forem tomadoras; e

II - para as empresas em ampliação ou modernização, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal em que forem tomadoras.

Parágrafo único. A redução da base de cálculo prevista no caput deste artigo fica condicionada a que o fornecedor deduza do valor da mercadoria ou do serviço o valor do ICMS dispensado.



	<p>Art. 13. A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, que aprovará o regulamento de incentivo tributário estabelecendo, entre outras normas que se fizerem necessárias, a forma e as condições para obtenção e manutenção do benefício.</p> <p>Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Palácio Senador Hélio Campos/RR, 29 de março de 2021.</p> <p>ANTONIO DENARIUM</p> <p>Governador do Estado de Roraima</p>
--	--

1.5. Tocantins

1.5.1. DECRETO N° 6.233, DE 17 DE MARÇO 2021



Ementa	<p>Altera o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 2.912, de 29 de dezembro de 2006, e adota outras providências.</p>
Texto	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado,</p> <p>D E C R E T A:</p> <p>Art. 1o O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS, aprovado pelo Decreto 2.912, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“.....</p> <p>Art. 2o.....</p> <p>.....</p> <p>XX –</p> <p>.....</p> <p>b) batata-doce, berinjela, beralha, beterraba, brócolis e brotos de vegetais;</p> <p>c) cacateira, cambunquira, camomila, cará, cardo, catalonha, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, couve, couve-flor, cogumelo, cominho;</p> <p>.....</p>



Art. 5o.....

LXIX – 31 de julho de 2021, no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), ao produto oxigênio medicinal, NCM 2804.40.00, nas seguintes operações, observado o inciso I do art. 19 deste Regulamento: (Convênio ICMS 02/21)

a) aquisição, interna ou importação, realizada por pessoa jurídica pública, prestadora de serviço de saúde;

b) aquisição, interna ou importação, realizada por pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não do ICMS, desde que as mercadorias objeto dessas operações sejam doadas às instituições públicas, prestadoras de serviço de saúde.

LXX - 31 de dezembro de 2021, as saídas internas de batata e cebola, realizadas por quaisquer estabelecimentos dos produtos em estado natural.

§16. A isenção de que trata o inciso LXIX deste artigo aplica-se também:

I – à diferença das alíquotas interestadual e interna, se couber;

II – às correspondentes prestações de serviço de transporte;

III – às doações realizadas nos termos da alínea b do inciso LXIX deste artigo.

Art. 19.

I – a que se referem os incisos IX, XIII, XX, alínea “m”, XXXIII, XLVI, LIV, LVII, LXV, LXXX, XCIII, C, CIV, CV, alínea “c”, CXIV, CXVII, CXVIII e CXXXI do art. 2o , os arts. 3o e 4o, os incisos I, III, VI, IX, X, XXVI, XXIX, XXXI, XXXVIII, XLII, XLIV e XLVI, LIII a LV, LX, LXVIII e LXIX do art. 5o e os incisos III, IV, XXXI, XXXIV e XXXVI do art. 8o, todos deste Regulamento;

.....” (NR)

Art. 2oÉ ratificado o Convênio ICMS 02/2021, de 21 de janeiro de 2021.

Art. 3o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1o de janeiro de 2021 em relação ao inciso LXX inserto no art. 5o do RICMS, na forma do art. 1o deste Decreto.



	<p>Palácio Araguaia, em Palmas, aos 17 dias de março de 2021; 200o da Independência, 133o da República e 33o do Estado.</p> <p>MAURO CARLESSE</p> <p>Governador do Estado</p>
--	--

2. Nordeste

Alagoas – AL – sem alterações

Ceará – CE – sem alterações

Maranhão – MA – sem alterações

Paraíba – PB – sem alterações

Pernambuco – PE - sem alterações

Piauí – PI – sem alterações

Rio Grande do Norte – RN – [1 alteração](#)

Sergipe SE – sem alterações

Bahia – BA – sem alterações



2.1. Rio Grande do Norte

2.1.1. DECRETO Nº 30.386, DE 03 DE MARÇO DE 2021.



Ementa	Altera o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, para dispor sobre a dispensa da apresentação do Informativo Fiscal (IF), e dá outras providências
Texto	<p>A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, V e VII, da Constituição Estadual,</p> <p>Considerando a disposição contida no Ajuste SINIEF 2, de 3 de abril de 2009, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que faculta aos Estados dispensar da entrega de informativos fiscais o contribuinte obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD),</p>



D E C R E T A:

Art. 1º O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS), aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 309-G.

§ 1º

.....

III - apresentar, por meio eletrônico e conforme prazo e leiaute definidos pela SET, informações com a movimentação total da empresa pertinente aos municípios envolvidos com vistas a não distorcer a quota-parte do ICMS a eles pertencentes;

.....

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se também às operações realizadas por empresas produtoras independentes de petróleo e gás, inclusive no caso de haver um único estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado.” (NR)

“Art. 590-A. Os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado do Rio Grande do Norte (CCE-RN) ficam dispensados do envio do Informativo Fiscal previsto no art. 590 deste Regulamento, referente às operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2020.

Parágrafo único. Os contribuintes de que trata o caput deste artigo deverão observar o disposto no § 14 do art. 623-D deste Regulamento.” (NR)

“Art. 594. A partir da dispensa prevista no art. 590-A deste Regulamento, o Valor Adicionado Fiscal utilizado para o cálculo do Índice de Participação dos Municípios (IPM) será apurado com base nas informações a serem preenchidas de acordo com a atividade desenvolvida pelo contribuinte, que devem constar na sua Escrituração Fiscal Digital (EFD).” (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso III do art. 251-AA do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.640, de 13 de novembro de 1997.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 03 de março de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

FÁTIMA BEZERRA

Carlos Eduardo Xavier



3. Centro-Oeste

Distrito Federal – DF – sem alterações

Goiás – GO – 1 alteração

Mato Grosso – MT – sem alterações

Mato Grosso do Sul – MS – 1 alteração



3.1. Goiás

3.1.1. LEI Nº 20.977, DE 30 DE MARÇO DE 2021



Ementa	Altera as Leis nº 20.939, de 28 de dezembro de 2020, e nº 20.966, de 29 de janeiro de 2021, que instituem medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos com a Fazenda Pública Estadual.
Texto	<p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:</p> <p>Art. 1º A Lei nº 20.939, de 28 de dezembro de 2020, que institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p style="padding-left: 40px;">“Art. 4º O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios desta Lei, deve fazer sua adesão em até 90 (noventa) dias contados do início da produção de efeitos desta Lei.</p> <p style="padding-left: 40px;">.....” (NR)</p> <p>Art. 2º A Lei nº 20.966, de 29 de janeiro de 2021, que institui medidas facilitadoras para que o contribuinte negocie seus débitos com a Fazenda Pública Estadual e altera a Lei nº 20.939, de 28 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p style="padding-left: 40px;">“Art. 4º Para usufruir dos benefícios desta Lei, o sujeito passivo deve fazer sua adesão em até 90 (noventa) dias, contados do início da produção de efeitos desta Lei.</p> <p style="padding-left: 40px;">.....” (NR)</p> <p>Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, porém produz efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2021.</p>



	<p>Goiânia, 30 de março de 2021; 133º da República.</p> <p>RONALDO CAIADO</p> <p>Governador do Estado</p>
--	---

3.2. Mato Grosso do Sul

3.2.1. DECRETO Nº 15.637, DE 22 DE MARÇO DE 2021.



Ementa	<p>Prorroga prazo de benefícios fiscais previstos no Anexo I - Dos Benefícios Fiscais, e no Anexo VI - Dos Créditos Fixos ou Presumidos e do Produtor Rural, ao Regulamento do ICMS, e em outros decretos.</p>
Texto	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual,</p> <p>D E C R E T A:</p> <p>Art. 1º Ficam prorrogados, para até 30 de abril de 2022, os prazos estabelecidos nos dispositivos o <u>Anexo I - Dos Benefícios Fiscais</u>, ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo <u>Decreto nº 9.203, de 18 de setembro de 1998</u>, e dos Decretos a seguir relacionados:</p> <p>I - no art. 17 (DIFUSÃO SONORA - Convênio ICMS 08/89);</p> <p>II - no <i>caput</i> do art. 20 (EMBARCAÇÕES - Convênio ICM 33/77);</p> <p>III - no art. 23 (ENERGIA ELÉTRICA - Convênio ICMS 20/89 e 76/91);</p> <p>IV - nos <i>caputs</i> dos arts. 52 e 53 (CESTA BÁSICA - Convênio ICMS 128/94);</p> <p>V - no <i>caput</i> do art. 57 (EQUINOS E MUARES - Convênio ICMS 50/92);</p> <p>VI - no inciso I do art. 58 (GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - Convênio ICMS 112/89);</p> <p>VII - no <i>caput</i> do art. 67 (USADOS - APARELHOS, MÁQUINAS, MÓVEIS, VEÍCULOS E VESTUÁRIOS - Convênio ICMS 15/81);</p> <p>VIII - no art. 1º do <u>Decreto nº 9.764, de 30 de dezembro de 1999</u> (OPERAÇÕES INTERNAS COM GÁS NATURAL - Convênio ICMS 18/92);</p> <p>IX - nos arts. 8º e 9º, todos do <u>Decreto nº 12.056, de 8 de março de 2006</u> (OPERAÇÕES COM GADOS BOVINO, BUFALINO, CAPRINO, OVINO E SUÍNO, AVES E LEPORÍDEOS E COM OS PRODUTOS RESULTANTES DO SEU ABATE – Convênio ICMS 89/05).</p>



Art. 2º Ficam prorrogados, para até 30 de abril de 2022, o prazo de vigência dos incentivos ou dos benefícios fiscais, previsto nas disposições ou nos atos normativos abaixo especificados:

I - nos incisos I, II e III do art. 2º do Anexo VI - Dos Créditos Fixos ou Presumidos e do Produtor Rural, ao Regulamento do ICMS.

II - no Decreto nº 10.065, de 21 de setembro de 2000 (CONCESSÃO DE CRÉDITO OUTORGADO DO ICMS ÀS EMPRESAS FABRICANTES DE CALÇADOS);

III - nos arts. 13 e 13-A do Decreto nº 12.056, de 8 de março de 2006 (OPERAÇÕES COM GADOS BOVINO, BUFALINO, CAPRINO, OVINO E SUÍNO, AVES E LEPORÍDEOS E COM OS PRODUTOS RESULTANTES DO SEU ABATE);

IV - no Decreto nº 12.415, de 3 de outubro de 2007 (ESTABELECIMENTOS ATACADISTAS OU DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS);

V - nos arts. 13-A e 13-C do Decreto nº 12.691, de 30 de dezembro de 2008;

VI - no art. 17, § 2º, do Decreto nº 13.275, de 5 de outubro de 2011 (TRATAMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVO ÀS OPERAÇÕES COM ÁLCOOL ETÍLICO COMBUSTÍVEL);

VII - no art. 4º e no art. 6º, § 1º, inciso I, do Decreto nº 14.426, de 16 de março de 2016 (PROGRAMA DE ESTÍMULO À EXPORTAÇÃO OU À IMPORTAÇÃO PELOS PORTOS DO RIO PARAGUAI - PROEXPRP).

Art. 3º Fica prorrogado, para até 31 de dezembro de 2024, o prazo de vigência do incentivo fiscal previsto no art. 57-A do Anexo I - Dos Benefícios Fiscais, ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 9.203, de 18 de setembro de 1998 (OPERAÇÕES INTERNAS COM ENERGIA ELÉTRICA, DESTINADAS A ESTABELECIMENTO DE PRODUTOR RURAL, PARA O FIM ESPECÍFICO DE IRRIGAÇÃO).

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 22 de março de 2021.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO
Secretário de Estado de Fazenda



4. Sudeste

Espírito Santo – ES – 3 alterações

Rio de Janeiro – RJ – 1 alteração

Minas Gerais – MG – 2 alterações

São Paulo – SP – 3 alteração



4.1. Espírito Santo

4.1.1. DECRETO Nº 4847-R, DE 25 DE MARÇO DE 2021.



Ementa	Introduz alterações no RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.
Texto	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual, e considerando o disposto no processo e-Docs 2021-5BWRK;</p> <p>Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;</p> <p>Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);</p> <p>Considerando a necessidade de adoção de ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do novo coronavírus (COVID-19);</p> <p>Considerando o Decreto nº 4838-R, de 17 de março de 2021, que dispõe sobre medidas extraordinárias pelo prazo de 14 (quatorze) dias para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19) em todos os municípios do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências;</p> <p>DECRETA:</p> <p>Art. 1º O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Espírito Santo - RICMS/ ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, fica acrescido do seguinte dispositivo:</p>



“Art. 1.239. Diante das medidas extraordinárias para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), estabelecidas pelo Decreto nº 4838-R, de 17 de março de 2021, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - no período de 18 de março a 30 de junho de 2021, fica suspenso o curso dos prazos previstos neste Regulamento para:

- a) apresentação de impugnação de autos de infração; e
- b) interposição de recursos ao Conselho Estadual de Recursos Fiscais;

II - os prazos previstos para autenticação de livros fiscais, com vencimento no período de 18 de março a 31 de maio de 2021, ficam prorrogados por 90 (noventa) dias;

III - a DOT a que se refere o art. 762, relativa ao exercício civil de 2020, poderá, excepcionalmente, ser entregue até 30 de junho de 2021;

IV - as Certidões Negativas ou Positivas com efeitos de Negativa de Débito para com a Fazenda Pública Estadual, terão seus prazos prorrogados por:

- a) 90 (noventa) dias, para aquelas com vencimento entre 18 e 31 de março de 2021;
- b) 60 (sessenta) dias, para aquelas com vencimento entre 1º e 30 de abril de 2021; e c) 30 (trinta) dias, para aquelas com vencimento entre 1º e 31 de maio de 2021;

V - no período de 18 de março a 30 de junho de 2021, ficam sobrestados os procedimentos e processos relativos a:

- a) rescisões de contrato de parcelamento motivadas por inadimplência do contribuinte; e
- b) cancelamento ou suspensão de benefícios do INVEST-ES ou COMPETE-ES.

§ 1º Os dias restantes dos prazos processuais suspensos na forma do caput, I, voltam a ser contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao final da suspensão.

§ 2º Quando se tratar de estabelecimentos optantes pelo Simples Nacional, o disposto no caput, I, somente se aplica em relação aos autos de infração ou termos de exclusão cuja competência para julgamento seja conferida à Sefaz.

§ 3º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação das importâncias já recolhidas.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput, V, nas hipóteses de risco para os interesses do Estado, de justificada urgência ou de possível ocorrência da prescrição ou da decadência.

§ 5º O disposto no caput, V, “a”, se aplica a parcelamentos incentivados, inclusive por meio de programa de parcelamento incentivado de débitos fiscais, observado o § 4º.



	<p>§ 6º Os prazos previstos neste artigo não serão alterados na hipótese de publicação de Decreto superveniente que disponha sobre normas gerais no âmbito da administração pública estadual.” (NR)</p> <p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem à data de 18 de março de 2021, data do início da vigência do Decreto nº 4838-R, que dispõe sobre as medidas extraordinárias para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) em todos os municípios do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.</p> <p>Palácio Anchieta, em Vitória, aos 25 dias de março de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 487º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.</p> <p style="text-align: center;">JOSÉ RENATO CASAGRANDE</p> <p style="text-align: center;">Governador do Estado do Espírito Santo</p>
--	--

4.1.2. DECRETO Nº 4855-R, DE 29 DE MARÇO DE 2021.



Ementa	Introduz alterações no RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.
Texto	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual e no processo nº 2 0 2 1 - K 7 L 4 1;</p> <p>Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;</p> <p>Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);</p> <p>Considerando a necessidade de adoção de ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do novo coronavírus (COVID-19);</p> <p>Considerando o Decreto nº 4838-R, de 17 de março de 2021, que dispõe sobre medidas extraordinárias pelo prazo de 14 (quatorze) dias para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19) em todos os municípios do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências;</p> <p>DECRETA:</p> <p>Art. 1º O dispositivo abaixo, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Espírito Santo - RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>



	<p>“Art. 1.239. [...]”</p> <p>VI - as datas de vencimento do ICMS apurado no âmbito do Simples Nacional, previsto no art. 13, VII e no art. 18-A, § 3º, V, “b”, ambos da Lei Complementar nº 123, de 2006, ficam prorrogadas da seguinte forma:</p> <p>a) o período de apuração referente ao mês março de 2021, com vencimento original em 20 de abril de 2021, vencerá 20 de julho de 2021;</p> <p>b) o período de apuração referente ao mês abril de 2021, com vencimento original em 20 de maio de 2021, vencerá em 20 de setembro de 2021; e</p> <p>c) o período de apuração referente ao mês maio de 2021, com vencimento original em 21 de junho de 2021, vencerá em 22 de novembro de 2021.</p> <p>[...]</p> <p>§ 7º A partir do vencimento de cada período de apuração a que se refere o caput, VI, o pagamento poderá ocorrer em até duas quotas mensais, iguais e sucessivas, sendo que a primeira quota deverá ser paga até a data de vencimento do período de apuração respectivo e a segunda deverá ser paga até o dia 20 do mês subsequente.” (NR)</p> <p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Palácio Anchieta, em Vitória, aos 29 dias de março de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 487º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.</p> <p style="text-align: center;">JOSÉ RENATO CASAGRANDE</p> <p style="text-align: center;">Governador do Estado do Espírito Santo</p>
--	--

4.1.3. DECRETO Nº 4856-R, DE 30 DE MARÇO DE 2021.



Ementa	Introduz alterações no Decreto nº 4759-R, de 16 de novembro de 2020.
Texto	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual, e considerando o disposto no processo e-Docs 2021-FRTZ1;</p> <p>DECRETA:</p> <p>Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 4759-R, de 16 de novembro de 2020, na parte que trata da inclusão do inciso XXVI no art. 168 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Espírito Santo - RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>“[...]”</p>



	<p>Art. 168. [...]</p> <p>XXVI - antes da entrada no território deste Estado de mercadorias sujeitas ao regime de antecipação parcial do imposto, conforme disposto no art. 168-A, procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização.</p> <p>[...]” (NR)</p> <p>Art. 2º O art. 3º do Decreto nº 4759-R, de 16 de novembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>“Art. 3º Este Decreto entra em vigor em 1º de junho de 2021.</p> <p>[...]” (NR)</p> <p>Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Palácio Anchieta, em Vitória, aos 30 dias de março de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 487º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.</p> <p style="text-align: center;">JOSÉ RENATO CASAGRANDE</p> <p style="text-align: center;">Governador do Estado do Espírito Santo</p>
--	---

4.2. Rio de Janeiro

4.2.1. LEI Nº 9198, DE 08 DE MARÇO DE 2021



Ementa	ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 2.657, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE “DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
Texto	<p>O Governador do Estado do Rio de Janeiro</p> <p>Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:</p> <p>Art. 1º - Fica acrescentado o art. 28-A à Lei nº 2657, de 26 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:</p> <p style="padding-left: 40px;">“Art. 28-A - Caso o fato gerador presumido se realize por valor diverso daquele que serviu de base de cálculo para retenção do imposto devido por substituição tributária, o contribuinte substituído deverá, na forma prevista em regulamento:</p> <p style="padding-left: 40px;">I - recolher a diferença, se o conjunto de operações efetivadas no período de apuração se realizar por valor superior; ou</p>



	<p>II - requerer a restituição da diferença, se o conjunto de operações efetivadas no período de apuração se realizar por valor inferior, desde que haja comprovação de que o ICMS tenha sido efetivamente recolhido na integralidade pelo contribuinte substituto.</p> <p>Parágrafo Único - O valor a recolher ou a restituir, nos casos dos incisos I e II deste artigo, será o resultado, devidamente corrigido, da diferença entre os valores restituíveis e os devidos no respectivo período de apuração.”</p> <p>Art. 2º - A sistemática prevista no art. 1º desta Lei se aplica:</p> <p>I - às antecipações de pagamento do fato gerador presumido realizadas após 24 de outubro de 2016; e</p> <p>II - aos contribuintes que ajuizaram, até o dia 24 de outubro de 2016, ações judiciais com objeto especificamente coincidente com o do tema nº 201 do repertório de casos de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (“Restituição da diferença de ICMS pago a mais no regime de substituição tributária”), nos termos da modulação temporal fixada no Recurso Extraordinário nº 593.849/MG;</p> <p>III - inclusive aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional.</p> <p>Art. 3º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, que definirá a forma, o prazo e as condições, a fim de disciplinar a restituição ou complemento da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS pago a maior ou a menor no regime de substituição tributária se a base de cálculo efetiva da operação for diferente da presumida, no prazo de 90 (noventa) dias, após sua publicação.</p> <p>Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.</p> <p style="text-align: center;">Rio de Janeiro, 08 de março de 2021</p> <p style="text-align: center;">CLÁUDIO CASTRO</p>
--	---

4.3. Minas Gerais

4.3.1. DECRETO 48.156, DE 19 DE MARÇO 2021.



Ementa	Suspende e prorroga os prazos que especifica, estabelecidos na legislação tributária estadual, e estabelece prazo excepcional para o pagamento do IPVA, nas hipóteses que especifica, em razão do estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia de COVID-19, causada por Coronavírus.
Texto	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, na Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, na Lei nº 23.628, de 2 de abril de 2020, e no Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, e considerando os efeitos do estado de CALAMIDADE PÚBLICA e da prorrogação do seu prazo de vigência pelo Decreto nº 48.102, de 29 de dezembro de 2020, e do seu reconhecimento pela Resolução da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais nº 5.558, de 11 de fevereiro de 2021,</p> <p>DECRETA:</p>



Art. 1º – Ficam suspensos para o sujeito passivo ou o interessado, no âmbito do processo tributário administrativo, até 2 de maio de 2021, os prazos previstos nos seguintes dispositivos:

I – do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA:

- a) art. 83, § 4º, I (prestar esclarecimentos ou apresentar provas em procedimento de desconsideração do ato ou negócio jurídico);
- b) art. 98 (recolhimento do crédito tributário remanescente no caso de cancelamento parcial do lançamento);
- c) art. 104, § 1º (prazo para cobrança administrativa do crédito);
- d) art. 117 (impugnação);
- e) art. 120, § 1º (impugnação em face de reformulação do crédito tributário para valor maior que o original);
- f) art. 120, § 2º (aditamento da impugnação em face de reformulação do crédito tributário para valor inferior ao original);
- g) art. 121, caput (reclamação);
- h) art. 142, I (apresentação de quesitos, no caso de perícia determinada pela Câmara);
- i) art. 142, II, “a” (recolhimento da taxa de perícia, no caso de deferimento do pedido de perícia feito pelo contribuinte);
- j) art. 144 (apresentação de parecer pelo assistente técnico);
- k) art. 145, I (manifestação sobre o laudo apresentado pelo perito);
- l) art. 148 (vista do despacho interlocutório ou diligência);
- m) art. 157, § 2º (cumprimento do despacho interlocutório);
- n) art. 163, caput (recurso de revisão);
- o) art. 170-A, caput (pedido de retificação);
- p) art. 26 (recurso hierárquico ao Superintendente Regional da Fazenda contra decisão de indeferimento de pedido de reconhecimento de isenção);

II – do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906, de 26 de setembro de 2008: art. 56, § 3º (manifestar discordância da liquidação efetuada quando o crédito tributário aprovado pela Câmara for indeterminado);



III – do Regulamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002:

a) art. 76, IV do Regulamento (prazo para creditamento do imposto quando se tratar de troca, assim considerada a substituição de mercadoria por uma ou mais da mesma espécie ou de espécie diversa);

b) art. 94, II do Regulamento (comunicação de fato à repartição fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito referente a valor indevidamente recolhido);

c) art. 96, XII do Regulamento (comunicação, à repartição fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito, do extravio ou do desaparecimento de livro ou documento fiscal);

d) art. 96, XVIII do Regulamento (prazo para recompor livros fiscais e arquivos com registros eletrônicos, na hipótese de extravio, roubo, furto, perda ou inutilização, por qualquer motivo);

e) art. 96, XXI do Regulamento (prazo para escriturar os livros fiscais não vinculados diretamente à apuração do imposto, na hipótese de eles não estarem escriturados quando da realização da ação fiscal);

f) subitem 99.4 da Parte 1 do Anexo I (apresentação de DANFE, pelo Ministério da Educação, relativo à aquisição de equipamento didático, científico ou médico-hospitalar, inclusive peças de reposição e os materiais necessários às respectivas instalações);

g) subitem 1.1 da Parte 1 do Anexo III (prazo de retorno de mercadoria ou bem, destinados a conserto, reparo ou industrialização, total ou parcial, e para prorrogação, por até igual período);

h) subitem 3.1 da Parte 1 do Anexo III (prazo de retorno de molde, matriz, gabarito, padrão, chapelona, modelo ou estampa, para fornecimento de serviço fora do estabelecimento, e para prorrogação, por até igual período);

i) inciso II da Nota 7 da Parte 1 do Anexo III (decurso do prazo para retorno da mercadoria remetida para fins de demonstração);

j) art. 335, § 18 da Parte 1 do Anexo IX (prazo após o desembaraço aduaneiro, para apresentar a Declaração e o Comprovante de Importação, bem como cópia da GLME e do despacho autorizativo);

k) art. 31-J, § 5º da Parte 1 do Anexo XV (recurso hierárquico ao Superintendente Regional da Fazenda, contra decisão do Delegado Fiscal de indeferimento de opção pela definitividade da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária);

IV – do Decreto nº 43.981, de 3 de março de 2005, que regulamenta o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD: art. 17, caput (requerer avaliação contraditória em relação à avaliação efetuada pela repartição fazendária);

V – do Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003, que regulamenta o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – RIPVA: art. 8º, § 3º (entrega pelas cooperativas e pelos sindicatos credenciados junto à SEF, de relação dos cooperados ou sindicalizados que renovaram o



	<p>vínculo associativo com a entidade e que foram licenciados para prestação de serviço de transporte escolar).</p> <p>Parágrafo único – No período em que estiverem suspensos os prazos processuais no âmbito do contencioso administrativo tributário do Estado, não serão realizadas sessões de julgamento pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.</p> <p>Art. 2º – Ficam prorrogados, até 2 de maio de 2021, os prazos para cumprimento das obrigações acessórias previstas nos seguintes dispositivos:</p> <p>I – do RICMS: art. 30 da Parte 1 do Anexo XV (apresentar cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE nos casos de pedido de restituição do ICMS devido por substituição tributária, por motivo de saída da mercadoria para outra unidade da Federação);</p> <p>II – do RIPVA: art. 26, § 5º, II (requerer renovação do regime especial de locadoras).</p> <p>Art. 3º – Fica prorrogada, até 2 de maio de 2021, a validade das Certidões de Débitos Tributários – CDT negativas e positivas com efeitos de negativas, não vencidas até a data de publicação deste decreto.</p> <p>Art. 4º – Fica suspenso, até 2 de maio de 2021, salvo para evitar prescrição, o encaminhamento dos Processos Tributários Administrativos – PTA para inscrição em dívida ativa.</p> <p>Art. 5º – Fica suspensa, até 2 de maio de 2021, salvo para evitar decadência, a cientificação a contribuinte do encerramento do procedimento exploratório a que se refere o inciso III do art. 67 do RPTA.</p> <p>[...]</p> <p>Art. 7º – O disposto neste decreto não restabelece os prazos em relação aos atos que já tenham sido cumpridos.</p> <p>Art. 8º – Na hipótese de ser decretado o fim do estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia de COVID-19 antes de 2 de maio de 2021, os prazos suspensos ou prorrogados nos termos dos arts. 1º a 5º passam a ser considerados até a data final do referido estado de CALAMIDADE PÚBLICA.</p> <p>Art. 9º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Belo Horizonte, aos 19 de março de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.</p> <p>ROMEU ZEMA NETO</p>
--	---

4.3.2. DECRETO 48.166, DE 31 DE MARÇO 2021.



Ementa	Altera o Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.
--------	---



Texto	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS 01, de 21 de janeiro de 2021, ICMS 28, de 12 de março de 2021, e ICMS 29, de 12 de março de 2021,</p> <p>DECRETA:</p> <p>Art. 1º – O inciso IX do caput do art. 75 do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 75 – (...)</p> <p>IX – até 31 de março de 2022, ao estabelecimento industrial, no valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do ICMS incidente nas saídas internas do produto denominado adesivo hidroxilado, cuja matéria-prima específica seja material resultante da moagem ou trituração de garrafa PET;”.</p> <p>Art. 2º – O inciso IV do art. 91-F do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 91-F – (...)</p> <p>IV – 31 de março de 2022, para os demais contribuintes não enquadrados nos incisos anteriores.”.</p> <p>[...]</p> <p>Art. 7º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos:</p> <p>I – a partir de 1º de janeiro de 2020, relativamente ao art. 2º;</p> <p>II – a partir de 27 de janeiro de 2021, relativamente ao item 226 da Parte 1 do Anexo I do RICMS.</p> <p>Belo Horizonte, aos 31 de março de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil</p> <p>ROMEU ZEMA NETO</p>
-------	--

4.4. São Paulo

4.4.1. LEI Nº 17.348, DE 12 DE MARÇO DE 2021



Ementa	<p>Altera a Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação</p>
Texto	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:</p> <p>Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:</p>



Artigo 1º - Os dispositivos a seguir indicados do artigo 1º da Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso I:

“I - 75% (setenta e cinco por cento), com base na relação percentual entre o valor adicionado em cada município e o valor total do Estado nos dois exercícios anteriores ao da apuração;” (NR)

II - o inciso V:

“V - 0,5% (zero vírgula cinco por cento), com base no percentual entre a área total, no Estado, dos reservatórios de água destinados à geração de **energia elétrica** e dos reservatórios de água de interesse regional com função de abastecimento humano, e a área desses reservatórios no município, existentes no exercício anterior, levantadas pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente;” (NR)

III - o inciso VI:

“VI - 0,5% (zero vírgula cinco por cento), em função de espaços territoriais especialmente protegidos existentes em cada município e no Estado, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo;” (NR)

IV - o § 4º:

“§ 4º - Para os efeitos do inciso VI deste artigo, serão considerados como espaços territoriais especialmente protegidos aqueles enquadrados nas categorias integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC e instituídos pelo Estado, utilizados com base nos seguintes critérios e pesos:

1. percentual da área de espaços territoriais especialmente protegidos existentes no Município em relação à área municipal total - ponderação 0,30;

2. percentual da área de espaços territoriais especialmente protegidos existentes no Município em relação à área total de espaços territoriais especialmente protegidos no Estado - ponderação 0,70.” (NR)

[...]

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para cálculo do índice de participação dos Municípios a partir do ano-base subsequente ao de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Para o exercício de 2022, o critério previsto no inciso I do artigo 1º da Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, modificado por esta lei, será de 75,5% (setenta e cinco vírgula cinco por cento), e os critérios previstos nos incisos VIII e IX do referido artigo 1º do mesmo diploma, incluídos por esta lei, serão de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) cada um.



	<p>Artigo 2º - Nenhum município terá, nos exercícios de 2022 e 2023, mais que 25% (vinte e cinco por cento) de ganho ou perda em relação à parcela do produto da arrecadação do ICMS auferida no exercício anterior.</p> <p>Palácio dos Bandeirantes, 12 de março de 2021</p> <p>JOÃO DORIA</p>
--	---

4.4.2. DECRETO Nº 65.572, DE 16 DE MARÇO DE 2021.



Ementa	<p>Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975</p>
Texto	<p>JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e no artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020,</p> <p>Decreta:</p> <p>Artigo 1º - Ficam ratificados os Convênios ICMS 26/21, 28/21 e 29/21, todos celebrados em Brasília, DF, no dia 12 de março de 2021, e publicados na Seção I, página 50, do Diário Oficial da União de 15 de março de 2021.</p> <p>Parágrafo único - Somente após a manifestação favorável da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, expressa ou tácita, na forma do artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, o Poder Executivo poderá implementar, no âmbito do Estado de São Paulo, os mencionados Convênios ICMS 26/21, 28/21 e 29/21.</p> <p>Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Palácio dos Bandeirantes, 16 de março de 2021</p> <p>JOÃO DORIA</p> <p>Rodrigo Garcia</p> <p>Secretário de Governo</p> <p>Henrique de Campos Meirelles</p> <p>Secretário da Fazenda e Planejamento</p> <p>Cauê Macris</p> <p>Secretário-Chefe da Casa Civil</p> <p>Publicado na Secretaria de Governo, aos 16 de março de 2021.</p> <p style="text-align: center;">OFÍCIO GS-CAT Nº 166/2021</p>



Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que ratifica os convênios abaixo relacionados, celebrados em Brasília, DF, no dia 26 de fevereiro de 2021, e publicados no Diário Oficial da União de 2 de março de 2021:

- a) o Convênio ICMS 26/21, o qual altera o Convênio ICMS 100/97, de 6 de novembro de 2007, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, a fim de equalizar a carga tributária de ICMS em 4% em todas as operações com os insumos agropecuários especificados, bem como prorrogar a sua vigência até 31 de dezembro de 2025;
- b) Convênio ICMS 28/21, o qual prorroga, até 31 de março de 2022, disposições de convênios que concedem benefícios fiscais;
- c) Convênio ICMS 29/21, o qual prorroga, até 31 de dezembro de 2021, disposições de convênios que concedem benefícios fiscais.

Os referidos convênios tratam de matéria de interesse do Estado de São Paulo e são passíveis de implementação na legislação paulista.

Cabe destacar que a ratificação de convênios celebrados nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, decorre da exigência a que se refere o artigo 4º dessa lei, cujo "caput" está assim redigido:

"Artigo 4º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo."

O artigo 1º da presente minuta, por meio do seu parágrafo único, indica os convênios que, nos termos do artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, requerem a manifestação do Poder Legislativo para poderem ser implementados na legislação.

Propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Henrique de Campos Meirelles

Secretário da Fazenda e Planejamento

A Sua Excelência o Senhor

JOÃO DORIA

Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes



4.4.3. DECRETO Nº 65.593, DE 25 DE MARÇO DE 2021.



Ementa	Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS.
Texto	<p>JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 66-H da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,</p> <p>Decreta:</p> <p>Artigo 1º - Fica acrescentado, com a redação que se segue, o parágrafo único ao artigo 265 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:</p> <p>"Parágrafo único - Os contribuintes do segmento varejista poderão solicitar, nos termos de disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, regime optativo de tributação da substituição tributária, com dispensa de pagamento do valor correspondente à complementação do imposto retido antecipadamente, na hipótese de que trata o inciso I deste artigo, compensando-se com a restituição do imposto assegurada ao contribuinte."</p> <p>Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Palácio dos Bandeirantes, 25 de março de 2021</p> <p>JOÃO DORIA</p> <p>Rodrigo Garcia</p> <p>Secretário de Governo</p> <p>Henrique de Campos Meirelles</p> <p>Secretário da Fazenda e Planejamento</p> <p>Cauê Macris</p> <p>Secretário-Chefe da Casa Civil</p> <p>Publicado na Secretaria de Governo, aos 25 de março de 2021.</p> <p style="text-align: center;">OFÍCIO GS-CAT Nº 177/2021</p> <p>Senhor Governador,</p> <p>Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alteração no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.</p> <p>A minuta prevê, por meio do acréscimo do parágrafo único ao artigo 265, que o contribuinte do segmento varejista poderá solicitar regime optativo de tributação da substituição tributária, com</p>



dispensa do pagamento do valor correspondente ao complemento do imposto retido antecipadamente, nas hipóteses em que o preço praticado na operação ao consumidor final for superior à base de cálculo utilizada para o cálculo da substituição tributária.

A medida possui fundamento no parágrafo único do artigo 66-H da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, que prevê que o Poder Executivo poderá instituir, para os segmentos varejistas, regime optativo de dispensa do pagamento do complemento condicionada à renúncia ao direito de ressarcimento do imposto nas vendas ao consumidor final por um valor a menor, com o objetivo de simplificar a aplicação do regime da substituição tributária.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Henrique de Campos Meirelles

Secretário da Fazenda e Planejamento

À

Sua Excelência o Senhor

JOÃO DORIA

Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes



5.Sul

Paraná – PR – sem alterações

Santa Catarina – SC – 2 alterações

Rio Grande do Sul – RS – 2 alterações



5.1. Santa Catarina

5.1.1. DECRETO Nº 1.188, DE 3 DE MARÇO DE 2021.



Ementa	Introduz a Alteração 4.256 no RICMS/SC-01 e estabelece outras providências.
Texto	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 2163/2021,</p> <p>DECRETA:</p> <p>Art. 1º Fica introduzida no RICMS/SC-01 a seguinte alteração:</p> <p>ALTERAÇÃO 4.256 – O art. 31 do Regulamento passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 31.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se escrituração inidônea, impedindo o creditamento do imposto:</p> <p>I – a utilização dos códigos de ajustes da Escrituração Fiscal Digital (EFD) em desacordo com a legislação; ou</p> <p>II – a utilização de códigos de ajuste da EFD genéricos, na hipótese de a legislação estabelecer códigos específicos para a operação ou prestação.</p> <p>§ 2º O disposto no § 1º deste artigo também se aplica à escrituração de créditos presumidos ou de qualquer outro crédito escriturado em função de saídas de mercadoria ou prestação de serviços.”</p> <p>(NR)</p> <p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.</p>



	<p>Florianópolis, 3 de março de 2021.</p> <p>CARLOS MOISÉS DA SILVA</p> <p>Governador do Estado</p>
--	---

5.1.2. DECRETO Nº 1.215, DE 16 DE MARÇO DE 2021.



Ementa	Introduz as Alterações 4.261 a 4.265 no RICMS/SC-01.
Texto	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 4º, 6º, 7º e 12 da Lei nº 18.045, de 23 de dezembro de 2020, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 2420/2021,</p> <p>DECRETA:</p> <p>Art. 1º Ficam introduzidas no RICMS/SC-01 as seguintes alterações:</p> <p>ALTERAÇÃO 4.261 – O art. 10 do Regulamento passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 10.</p> <p>.....</p> <p>§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, serão acrescidos ao valor da entrada mais recente da mercadoria os custos incorridos até o estabelecimento, tais como frete, seguro e demais despesas de aquisição, bem como outros custos incorridos no local de armazenamento, logística e distribuição.</p> <p>§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, fica facultada a utilização do valor fixado em pauta fiscal.” (NR)</p> <p>ALTERAÇÃO 4.262 – O art. 26 do Regulamento passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 26.</p> <p>.....</p> <p>§ 6º Na hipótese da alínea “n” do inciso III do caput deste artigo, o destinatário responde solidariamente pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota prevista no inciso I do caput deste artigo e aquela definida na própria alínea “n” do inciso III do caput deste artigo, observado o disposto nos arts. 22 e 23 deste Regulamento, e pelos respectivos acréscimos legais, quando destinar ou utilizar as mercadorias em qualquer dos casos previstos no inciso II do § 5º deste artigo.</p> <p>.....” (NR)</p> <p>ALTERAÇÃO 4.263 – O art. 66 do Regulamento passa a vigorar com a seguinte redação:</p>



“Art. 66. As prestações deverão ser recolhidas mensal e ininterruptamente, e o não atendimento a esta regra implicará o cancelamento da concessão do parcelamento.

§ 1º Os pagamentos realizados no decorrer do parcelamento cancelado serão lançados como crédito para abatimento dos débitos originalmente parcelados.

§ 2º Salvo disposição contrária, implica o cancelamento do parcelamento o atraso de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou o transcurso de 90 (noventa) dias do vencimento da última parcela, caso ainda reste saldo a recolher.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º deste artigo quando o saldo devedor inadimplente do parcelamento for inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º O parcelamento será automaticamente restabelecido, se, antes de findar o prazo para inscrição em dívida ativa, o contribuinte recolher as prestações vencidas.” (NR)

ALTERAÇÃO 4.264 – O art. 67 do Regulamento passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67.

.....

§ 2º Observado o disposto no § 4º do art. 66 deste Regulamento, na regularização de parcelas vencidas, a multa será reduzida no percentual previsto para a data em que o recolhimento for efetuado, nos termos dos incisos I a X do caput deste artigo (Lei nº 10.789/1998).

.....” (NR)

ALTERAÇÃO 4.265 – O art. 14 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 1º A opção a que se refere o caput será exercida no mês de janeiro ou no mês de início da atividade e será mantida por todo ano civil.

.....

§ 5º No exercício de 2021, a opção a que se refere o caput deste artigo, relativamente ao benefício de que trata o inciso VI do caput do art. 13 deste Anexo, poderá ser exercida até 31 de março de 2021 por meio do regime especial nele previsto e será mantida por todo o ano civil, não se aplicando o disposto no § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a contar de 2 de fevereiro de 2021, quanto à Alteração 4.265; e

II – na data de sua publicação, quanto às demais disposições.



<p>Florianópolis, 16 de março de 2021.</p> <p>CARLOS MOISÉS DA SILVA</p> <p>Governador do Estado</p>
--

5.2. Rio Grande do Sul

5.2.1. DECRETO Nº 55.797, DE 17 DE MARÇO DE 2021.



Ementa	Modifica o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS).
Texto	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado,</p> <p>DECRETA:</p> <p>Art. 1º Com fundamento na alínea "d" do § 6º do art. 31 da Lei nº 8.820, de 27/01/89, ficam introduzidas as seguintes alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699, de 26/08/97:</p> <p>ALTERAÇÃO Nº 5490 - Na alínea "g" do inciso I do art. 26 do Livro II, é dada nova redação ao "caput" e fica acrescentada a nota 03, conforme segue:</p> <p>"g) em decorrência de compra e venda realizada ao abrigo do diferimento do pagamento do imposto, com substituição tributária, previsto nas Seções I e II do Capítulo I do Título I do Livro III;"</p> <p style="padding-left: 40px;">"NOTA 03 - Em substituição à emissão de Nota Fiscal, o destinatário poderá realizar registro no Sistema de Registro de Eventos da NF-e na NF-e emitida por remetente enquadrado no CGC/TE na categoria geral ou optante pelo Simples Nacional, como comprovação do efetivo destino das mercadorias."</p> <p>[...]</p> <p>ALTERAÇÃO Nº 5495 - No Livro III, ficam acrescentados os arts. 1º-J e 1º-K com a seguinte redação:</p> <p>[...]</p> <p>Art. 1º-K Na hipótese em que não se aplicar o disposto nos arts. 1º-A, 1º-C, 1º-D e 1º-F a 1º-J, difere-se para a etapa posterior o pagamento da parte do imposto devido que exceda 12% (doze por cento) do valor da operação, nas saídas internas destinadas à industrialização ou à comercialização, promovidas entre estabelecimentos inscritos no CGC/TE.</p>



NOTA 01 - Na hipótese deste artigo, a responsabilidade pelo referido pagamento fica transferida ao destinatário da mercadoria.

NOTA 02 - Aplica-se a este artigo o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 1º.

Parágrafo único Não ocorrerá diferimento parcial nas saídas:

I - beneficiadas por redução de base de cálculo prevista no art. 23 do Livro I;

II - destinadas a estabelecimento inscrito no CGC/TE como produtor;

III - das seguintes mercadorias:

[...]

IV - de **energia elétrica.**"

ALTERAÇÃO Nº 5496 - Ficam revogados:

a) na Seção IV do Apêndice II, as Subseções I a III, V, VII e X e o item I da Subseção VI;

b) o Apêndice XLIII.

Art. 3º Com fundamento no § 2º da cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, ratificado nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 07/01/75, conforme Ato Declaratório CONFAZ nº 28, publicado no Diário Oficial da União de 26/12/17, ficam introduzidas as seguintes alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699, de 26/08/97:

ALTERAÇÃO Nº 5497 - No art. 23 do Livro I:

a) fica acrescentada a nota ao "caput" com a seguinte redação:

"NOTA - Ver afastamento da aplicação do diferimento parcial, Livro III, art. 1º-D, parágrafo único, e art. 1º-K, parágrafo único, I."

b) ficam revogadas, a nota 01 do inciso LII, a nota do inciso LXIV e a nota 03 do inciso LXXX.

ALTERAÇÃO Nº 5498 - No art. 32 do Livro I, é dada nova redação à nota 01 do inciso CXLV, conforme segue:

"NOTA 01 - Este crédito fiscal presumido não se aplica às operações abrangidas pelo diferimento parcial do pagamento do imposto, previsto no Livro III, art. 1º-K."

[...]

ALTERAÇÃO Nº 5499 - No inciso III do art. 3º do Livro III, fica revogada a alínea "g" e é dada nova redação à nota da alínea "h", conforme segue:



"NOTA - Os dispositivos mencionados referem-se a: art. 1ºA, VI, e Apêndice II, Seção IV, Subseção VI, item II, cartonados, tampas e canudos, utilizados no envase de bebidas e alimentos líquidos ou pastosos, inclusive contendo partes sólidas; art. 9º, XX, leite pasteurizado dos tipos "A", "B" e "C"."

Art. 4º Ficam introduzidas, ainda, as seguintes alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699, de 26/08/97:

ALTERAÇÃO Nº 5500 - No Livro I, é dada nova redação à alínea "f" do § 1º do art. 37, conforme segue:

"f) do imposto decorrente do diferimento com substituição tributária, previsto nas Seções I a III do Capítulo I do Título I do Livro III, exceto se a saída posterior da mercadoria gerar débito do imposto ou se ocorrer hipótese de exclusão de responsabilidade referida no Livro III, art. 3º;"

ALTERAÇÃO Nº 5501 - No Livro II:

a) é dada nova redação à nota 02 da alínea "b" do inciso V do art. 29, conforme segue:

"NOTA 02 - O disposto na nota 01 não se aplica nas hipóteses de diferimento parcial previstas na Seção II do Capítulo I do Título I do Livro III, caso em que este campo deverá conter o destaque do imposto correspondente à parte não diferida."

b) é dada nova redação à nota 01 da alínea "b" do inciso VII do art. 153, conforme segue:

"NOTA 01 - Nas hipóteses de diferimento parcial previstas na Seção II do Capítulo I do Título I do Livro III, deverá constar nesta coluna apenas a parcela do valor da operação correspondente ao diferimento, considerando-se a redução de base de cálculo, se houver."

c) é dada nova redação à nota 01 da alínea "b" do inciso V do art. 155, conforme segue:

"NOTA 01 - Nas hipóteses de diferimento parcial previstas na Seção II do Capítulo I do Título I do Livro III, deverá constar nesta coluna apenas a parcela do valor da operação correspondente ao diferimento, considerando-se a redução de base de cálculo, se houver."

ALTERAÇÃO Nº 5502 - No Título I do Livro III, o Capítulo I passa a ser dividido em Seções, sendo que:

a) o art. 1º passa a integrar a Seção I, com o seguinte título:

"Seção I

Do Diferimento nas Operações com Mercadorias"

b) os arts. 1º-A a 1º-K passam a integrar a Seção II, com o seguinte título:



"Seção II

Do Diferimento Parcial nas Operações com Mercadorias"

c) os arts. 2º e 2º-A passam a integrar a Seção III, com o seguinte título:

"Seção III

Do Diferimento nas Prestações de Serviço"

d) o art. 3º passa a integrar a Seção IV, com o seguinte título:

"Seção IV

Da Exclusão de Responsabilidade Pelo Pagamento do Imposto Diferido"

ALTERAÇÃO Nº 5503 - No art. 4º do Livro III, é dada nova redação à nota 01 do "caput" e à nota 01 do § 1º, conforme segue:

"NOTA 01 - Nas hipóteses de diferimento parcial do pagamento do imposto previstas na Seção II do Capítulo I, o débito de responsabilidade será calculado pela aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo da operação, deduzindo-se, após, o imposto correspondente ao montante não diferido."

"NOTA 01 - Nas hipóteses de diferimento parcial do pagamento do imposto previstas na Seção II do Capítulo I, se o contribuinte não puder comprovar o valor do imposto efetivamente incidente na entrada da mercadoria, o débito de responsabilidade será calculado, tomando-se por base a última entrada de mercadorias da mesma espécie, pela aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo da operação, deduzindo-se, após, o imposto correspondente ao montante não diferido."

ALTERAÇÃO Nº 5504 - No Apêndice II, é dada nova redação ao título da Seção IV, conforme segue:

"Seção IV

Mercadorias Sujeitas aos Diferimentos Previstos no Livro III, Título I, Capítulo I, Seção

II"

ALTERAÇÃO Nº 5505 - No Apêndice XVII, é dada nova redação à nota da alínea "a" do item XXXIX, conforme segue:

[...]

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2021.



	PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 17 de março de 2021.
--	---

5.2.2. DECRETO Nº 55.810, DE 29 DE MARÇO DE 2021.



Ementa	Modifica o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS).
Texto	<p>O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado,</p> <p>DECRETA:</p> <p>Art. 1º Com fundamento no art. 35 da Lei nº 15.576, de 29/12/20, ficam introduzidas as seguintes alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699, de 26/08/97:</p> <p>[...]</p> <p>ALTERAÇÃO Nº 5516 - No art. 6º do Livro II:</p> <p>a) fica revogado o inciso VI;</p> <p>b) é dada nova redação à nota do "caput", conforme segue:</p> <p style="padding-left: 40px;">"NOTA - Ver: inabilitação para a prática de operações e prestações, art. 7º-C; hipóteses de cancelamento de inscrição de substitutos tributários estabelecidos em outra unidade da Federação, Livro III, art. 50, § 3."</p> <p>c) ficam acrescentados nota ao inciso IV e o inciso VIII com a seguinte redação:</p> <p style="padding-left: 40px;">"NOTA - Ver presunção de inexistência de operação ou prestação, Livro I, art. 31-A."</p> <p>"VIII - realizar operações ou prestações incompatíveis com as instalações físicas de seu estabelecimento."</p> <p>[...]</p> <p>ALTERAÇÃO Nº 5518 - No Livro II, ficam acrescentados os art. 7º-B a 7º-D com a seguinte redação:</p> <p>[...]</p> <p>Art. 7º -C O cancelamento, a baixa de ofício ou a suspensão da inscrição inabilita o contribuinte para a prática de operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviço.</p> <p>NOTA - Ver: documento inidôneo, art. 13; denegação da autorização de uso de documentos fiscais, art. 26-A, nota 02, 26-C, nota 03, e 108-A, nota 05.</p> <p>Parágrafo único. A violação da inabilitação prevista neste artigo não impede a caracterização do fato gerador, nem exime o contribuinte irregular das obrigações e sanções tributárias correspondentes.</p>



Art. 7º-D Dos atos de cancelamento, de baixa de ofício e de suspensão da inscrição caberá recurso à autoridade superior, uma única vez, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação do ato, cuja decisão será expedida em até 30 (trinta) dias a contar da data do protocolo do recurso."

ALTERAÇÃO Nº 5519 - No art. 13 do Livro II:

a) ficam revogados os inciso V e VIII;

b) é dada nova redação aos incisos VI e VII, conforme segue:

"VI - tenha sido emitido por contribuinte com a inscrição cancelada, baixada ou suspensa, conforme previsto no art. 7º-C;

VII - tenha sido emitido por sistema de processamento de dados, equipamento de controle fiscal ou outro equipamento similar, utilizados sem prévia autorização ou de forma irregular;"

[...]

ALTERAÇÃO Nº 5522 - No art. 181 do Livro II, é dada nova redação à nota 04 e fica acrescentada a nota 05, conforme segue:

"NOTA 04 - Os contribuintes ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital - EFD conforme o disposto em instruções baixadas pela Receita Estadual, exceto quando tiverem sua inscrição no CGC/TE suspensa a pedido, na hipótese do § 1º do art. 7º-B, hipótese em que a entrega fica suspensa a partir do período de apuração seguinte ao da data da suspensão.

NOTA 05 - Ver suspensão de inscrição no CGC/TE, art. 7º-B, III e VI."

[...]

Art. 3º Com fundamento no disposto no Ajuste SINIEF 09/07, publicado no Diário Oficial da União de 30/10/07, fica introduzida a seguinte alteração no Livro II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699, de 26/08/97:

ALTERAÇÃO Nº 5525 - Fica acrescentada a nota 05 ao "caput" do art. 108-A com a seguinte redação:

"NOTA 05 - Será denegada a autorização de uso da NF-e em virtude de o emitente estar com a inscrição no CGC/TE cancelada, baixada de ofício, suspensa ou pendente de documentação conforme previsto no art. 2º, parágrafo único, "f"."

Art. 4º Com fundamento no disposto no Ajuste SINIEF 19/16, publicado no Diário Oficial da União de 15/12/16, fica introduzida a seguinte alteração no Livro II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699, de 26/08/97:

ALTERAÇÃO Nº 5526 - Fica acrescentada a nota 03 ao "caput" do art. 26-C com a seguinte redação:



	<p>"NOTA 03 - Será denegada a autorização de uso da NF-e em virtude de o emitente estar com a inscrição no CGC/TE cancelada, baixada de ofício, suspensa ou pendente de documentação conforme previsto no art. 2º, parágrafo único, "f"."</p> <p>Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2021.</p> <p>PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 29 de março de 2021.</p>
--	--

juliaocoelho.com

SHIS QL 14, conjunto 5, lotes 8/10, Lago Sul,
Brasília/DF



Juliano Coelho



Juliano Coelho Advocacia



Juliano Coelho



Juliano Coelho Advocacia



Juliano Coelho



Juliano Coelho Advocacia

